



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 1139-33.2015.6.26.0000 - CLASSE Nº 24 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - SÃO PAULO

REQUERENTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERIDO(S) : EDINEI MARTINS; PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, POR SUA COMISSÃO PROVISÓRIA

ADVOGADO(S) : VERA LUCIA TONON IGNACIO - OAB: 119963/SP

PROCEDÊNCIA: ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA-SP

Sustentou oralmente o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, Procurador Regional Eleitoral substituto.

Sustentou oralmente as razões do requerido Edinei Martins, a Dra. Vera Lucia Tonon Ignacio.

EMENTA: AÇÃO VISANDO À DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO EM DECORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR ELEITO EM 2012. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RES. TSE. Nº 22.610/07 REJEITADA. MÉRITO: ANUÊNCIA EXPRESSA DO PARTIDO QUANTO À SAÍDA DO FILIADO. DESFILIAÇÃO JUSTIFICADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Marli Ferreira; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CAUDURO PADIN
Relator(a)



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

VOTO N° 25.721

PETIÇÃO N° 1139-33.2015.6.26.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERIDOS: EDINEI MARTINS; PARTIDO POPULAR
SOCIALISTA - PPS DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, POR
SUA COMISSÃO PROVISÓRIA

PROCEDÊNCIA: ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - SP

AÇÃO VISANDO À DECRETAÇÃO DE PERDA DE
MANDATO ELETIVO EM DECORRÊNCIA DE
DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA
CAUSA. VEREADOR ELEITO EM 2012.
PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE
ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO AFASTADAS. TESE DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA RES. TSE. N°
22.610/07 REJEITADA. MÉRITO: ANUÊNCIA
EXPRESSA DO PARTIDO QUANTO À SAÍDA DO
FILIADO. DEFILIAÇÃO JUSTIFICADA.
PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Vistos.

Cuida-se de ação visando à
decretação da perda de cargo eletivo em
decorrência de desfiliação partidária sem justa
causa, proposta pela PROCURADORIA REGIONAL
ELEITORAL em face de EDINEI MARTINS e da
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO POPULAR
SOCIALISTA - PPS, de Águas de Santa Bárbara.



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Alegou a requerente, em resumo, que o parlamentar requerido incorreu em infidelidade partidária, porquanto se desfilou do Partido Social Democrata Cristão - PSDC, em 17/09/2015, sem justa causa para tanto. Pugnou pela procedência do pedido para decretar a perda do mandato exercido pelo Vereador (fls. 2/8).

Edinei Martins apresentou defesa, suscitando em preliminares: a) decadência, ao fundamento de que a citação foi dirigida à comissão provisória do partido, não tendo esta legitimidade para representar judicialmente a agremiação, nos termos do respectivo Estatuto, acrescentando que a citação deveria ser endereçada ao Diretório Estadual, mas que, a esta altura, não haveria tempo hábil para a formação do litisconsórcio necessário; e b) ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, alega: 1) prejudicial de inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007; 2) anuência do partido quanto a sua desfiliação; 3) grave discriminação política pessoal; 4) justificativa da desfiliação fundada no fato de que, pouco depois de sua saída, a Lei nº 13.165/2015 veio a permitir a migração dentro dos trinta dias anteriores ao prazo da filiação partidária, circunstância que, no seu entender,



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

deveria aplicar-se ao caso concreto, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Devidamente citado, o Partido Popular Socialista - PPS deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta (fl. 106).

Foram ouvidas testemunhas do requerido a fl. 135.

Em alegações finais, o Vereador reiterou os argumentos expendidos na contestação (fls. 144/150).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 152/157).

É o relatório.

Entre as teses defensivas do representado estão a inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/07 e a ilegitimidade ativa do Ministério Público, as quais serão enfrentadas conjuntamente, tendo em vista que a última tem a primeira como fundamento.

Nesse passo, a alegada inconstitucionalidade do mencionado ato



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

normativo já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, o qual concluiu pela adequação da norma à Constituição Federal, restando superada, desse modo, a presente discussão. Eis a ementa do julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610/2007 e 22.733/2008. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DA PERDA DO CARGO ELETIVO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. 2. Síntese das violações constitucionais arguidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição). Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

eleitoral (arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, caput e par. ún.), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, caput e par. ún., art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição. Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que inspiraram a Resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do Partido Político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (arts. 128, § 5º e 129, IX da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

que o mandato 'pertenceria' ao Partido. Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 60, §4º, III da Constituição). 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo Ministro-Relator. 4. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. 5. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão-somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. 6. **São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral.** Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente" (ADI nº 3999, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 17/04/2009 - destaquei).

Por consequência, afasta-se também a aventada ilegitimidade ativa do



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Ministério Público, cujo fundamento estaria na inconstitucionalidade do instrumento normativo em apreço, que atribuiu essa função ao *Parquet*. Ora, se a Resolução TSE nº 22.610/2007 é constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, qualquer argumento que tenha como premissa sua inconstitucionalidade restará prejudicado.

Tampouco prospera a preliminar de decadência. Na óptica do requerido, a comissão provisória do Partido Popular Socialista, por força de normas estatutárias, não teria legitimidade para representar a grei em juízo, de sorte que a citação a ela destinada não produziria efeitos. Conseqüentemente, a ausência de citação ao Diretório Estadual do partido redundaria em decadência.

No entanto, já está consolidado o entendimento de que as comissões provisórias têm legitimidade, tanto ativa quanto passiva, para figurar nas ações que envolvam perda de mandato por infidelidade partidária. Nesse sentido:

[...] "Comissão Provisória Municipal possui legitimidade para ajuizar ação de perda de mandato perante a Corte



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Regional segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral" (TRO/RO, RP n° 3441, Relator José Torres Ferreira, DJ de 02/06/2008).

"Em princípio, a comissão provisória do partido, estando regularmente instalada, detém as mesmas prerrogativas do diretório municipal. No caso dos autos, não se questiona sua regularidade" (TSE, AgR-AC n° 2436, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJ de 08/08/2008).

Assim, conclui-se que o polo passivo da presente demanda foi regularmente integrado com o parlamentar e o partido no qual ingressou, nos exatos termos do art. 4° da Resolução TSE n° 22.610/07, não se podendo cogitar sobre decadência.

Afastadas as preliminares, passa-se ao exame de mérito.

A perda de mandato eletivo em razão de infidelidade partidária foi disciplinada, inicialmente, pela Resolução TSE n° 22.610/07, abrangendo os aspectos material e processual. Posteriormente, foi editada a Lei n° 13.165, de 2015, a qual incluiu na Lei n°



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

9.096/95 o art. 22-A, regulamentando as hipóteses em que é lícita a desfiliação partidária, nos seguintes termos:

"Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente".

Acontece que mesmo antes da inovação legislativa, a jurisprudência passou a entender que a anuência do partido quanto à saída de seu filiado, detentor de mandato eletivo, constituía hipótese em que a agremiação já não poderia requerer o mandato para si. Dessa forma, embora reconhecendo que o rol das circunstâncias ensejadoras de justa causa para



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

desfiliação partidária era taxativo, abria-se essa possibilidade, não contida expressamente na norma de regência.

Nesse sentido: "AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO EM RELAÇÃO A FATOS ENSEJADORES DA DESFILIAÇÃO. A carta em que o partido político reconhece a existência de animosidades em relação ao filiado, bem como anui com a sua desfiliação partidária e a autoriza, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda, sem a perda do direito ao exercício do cargo" (TSE, AgR-PET n° 89416, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, DJE de 29/08/2014 - destaquei).

"AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE N° 22.610/2007. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL RECONHECIDA PELO PARTIDO REQUERENTE. AUTORIZAÇÃO PARA A DESFILIAÇÃO PELO PRÓPRIO PARTIDO POLÍTICO NÃO ENSEJA A INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO" (TRE/SP, DIV n° 37785, Relatora Diva Malerbi, DJESP de 02/06/2014 - grifei).



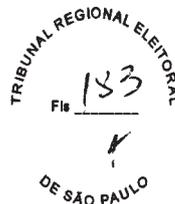
Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

No caso vertente, o requerido trouxe aos autos declaração com firma reconhecida que lhe foi endereçada pela Comissão Provisória do PSDC de Águas de Santa Bárbara, com o seguinte teor:

"DECLARO que o partido NÃO se opôs à saída do vereador EDINEI MARTINS, eis que haviam (sic) graves divergências pessoais e políticas com o mesmo, inexistindo possibilidade de manutenção de sua filiação" (fl. 68).

Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o partido concordou com a saída do Vereador, ora requerido (fl.135).

Esclarece-se que o Ministério Público oficiante em primeiro grau, quando da oitiva das testemunhas, questionou duas delas, tendo em vista sua amizade com o requerido. Todavia, não existem nos autos elementos aptos a levar à conclusão de que havia amizade íntima capaz de comprometer as declarações. E as testemunhas, por sua vez, afirmaram que são amigas do Vereador porque habitam no mesmo Município, que é de pequeno porte e no qual todos se conhecem. Não há, pois, razões para desprezar seus depoimentos, os quais, frise-se,



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

apenas complementam o quadro probatório, não sendo considerados de maneira isolada.

Diante desse contexto, impõe-se reconhecer que a desfiliação está devidamente justificada e, por conseguinte, o Vereador poderá permanecer como titular do mandato eletivo.

Pelo exposto, meu voto AFASTA a matéria preliminar e julga **IMPROCEDENTE** o pedido de perda de mandato eletivo formulado nesta ação.

CAUDURO PADIN

Relator

